



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025 DE 14 DE JANEIRO DE 2.025.

***DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE
BENS À PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO INDAIÁ/MG***

A Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, usando das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 26 c/c com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprova o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora e eu promulgo o seguinte:

Art.1º. Fica a Câmara Municipal de Dores do Indaiá autorizada, através do presente Decreto Legislativo, a efetuar devolução, à Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, os seguintes bens patrimoniais abaixo relacionados:

Quantidade	Descrição do do item
2	Rack
1	Televisão LG ultra slim
1	Triturador de papel secret 525sb
1	Conjunto de vaso e pedestal para adorno
1	Jogo de dois sofás ma cor verde
1	Jogo de dois sofá na cor marrrom
1	Impressora HP 1018
1	Impressora Ricoh Officio
12	Caixas de pisos sobressalentes estampados na cor bege
2	2 bombas de pressão
1	Tampa de mesa na cor bege
1	Dispensador de Alcool Gel com pedal
1	Mangueira Danificada
	Persianas
1	Impressora Brother DCP8157
1	Antena Parabólica



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

1	Placa com Identificação da Câmara
1	Filtro de Barro

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Dácio Chagas de Faria, 14 de Janeiro de 2025.


Karla F. Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que dispõe sobre a devolução de bens à Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá/MG, tem como objetivo promover a eficiência e a economicidade na gestão pública.

Após análise criteriosa dos bens patrimoniais relacionados no presente decreto, constatou-se que alguns deles encontram-se inservíveis, sem condições adequadas de uso para atender às necessidades da Câmara Municipal. Dessa forma, a devolução à Prefeitura Municipal permitirá que sejam realizadas as devidas avaliações quanto à destinação final desses bens, seja para recuperação, reaproveitamento ou descarte, conforme previsto na legislação vigente.

Além disso, os bens ainda em condições de uso, mas que não são essenciais para as atividades da Câmara, poderão ser aproveitados de forma mais eficiente em outros setores da administração municipal, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos prestados à população de Dores do Indaiá.

Essa medida está em consonância com os princípios de economicidade, eficiência e sustentabilidade, além de atender às disposições legais previstas no inciso X do art. 26 combinado com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Portanto, a aprovação do presente decreto legislativo representa um ato de responsabilidade e zelo pela gestão do patrimônio público, fortalecendo a cooperação entre os Poderes Legislativo e Executivo em benefício do interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01-2025

COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

Os membros da Comissão de **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 que: **"DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE BENS À PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG"**.

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que trata da devolução de bens públicos à Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, sob o prisma da fiscalização e da gestão responsável dos bens públicos.

A matéria reveste-se de especial relevância, uma vez que o patrimônio público deve ser gerido com transparência, eficiência e em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade e legalidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 133. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de repercussão externa ao Poder Legislativo.

Dessa forma, compete à Câmara, por meio do presente Decreto Legislativo, deliberar sobre a destinação de bens que deixaram de atender aos interesses do Legislativo e cuja devolução ao Executivo é necessária para assegurar o uso adequado e eficiente no âmbito municipal.

No mérito, a devolução de bens ao Executivo Municipal é uma medida que se alinha aos princípios da eficiência e da economicidade, permitindo que os bens devolvidos sejam redirecionados para atender às demandas da administração pública municipal.

Conclusão:

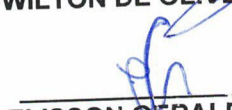
Diante do exposto, a **Comissão de Viação e Obras Públicas** recomenda a **APROVAÇÃO DO PROJETO**, ressaltando a importância de formalizar o processo de devolução mediante termo detalhado, especificando a natureza, quantidade e estado dos bens devolvidos e acompanhar a utilização dos bens pelo Executivo, promovendo a transparência e a fiscalização continuada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.025.


KENNEDY MARTINS DE MEDEIROS - Relator


WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente


ELISSON GERALDO VIEIRA - TUCA Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01-2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Os membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 que: **"DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE BENS À PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG"**.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 tem como objetivo regulamentar a devolução de bens ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, considerando os dispositivos legais e administrativos aplicáveis.

A proposta foi avaliada sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade, tendo como base o ordenamento jurídico vigente. Constatou-se que o referido projeto está em conformidade com as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

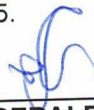
O projeto apresenta clareza e objetividade quanto à finalidade proposta, atendendo aos princípios administrativos de eficiência e economicidade. A redação é adequada, estando em conformidade com as normas gramaticais e legislativas.

Conclusão:

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é favorável** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, considerando-o apto a seguir para as próximas etapas do processo legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.025.


ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator


WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente


JANAÍNA GERALDA SILVEIRA - Secretária



PARECER JURÍDICO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01-2025.

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 01-2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
ANÁLISE DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
QUE : DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE BENS À
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG” -
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – ASPECTOS
FORMAL E MATERIAL”.*

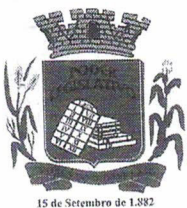
I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 01-2025 que: “ DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE BENS À PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG”.

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.



Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 que: “ Dispõe Sobre a Devolução de Bens à Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá/MG.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Decreto, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.



Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 131 e 133 da Norma Regimental, *in verbis*:

Art. 131. A resolução e o decreto legislativo são atos normativos de natureza político-administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da câmara.

Art. 133. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de repercussão externa ao poder legislativo.

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá — LOM, senão vejamos:

Art. 113. São bens do Município de Dores do Indaiá os que atualmente lhe pertencem e os que vier adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito da Câmara Municipal, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.



Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e



VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

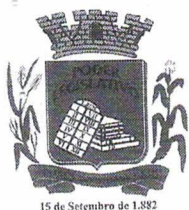
Estando, portanto, cristalina a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar de assuntos relativos a bens públicos que estão sob sua guarda e responsabilidade.

Portanto à luz do exposto, verifica-se que a matéria está amparada pela competência legislativa municipal, conforme previsto nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno e no artigo 113 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em questão atende aos requisitos formais para sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal, respeitando o rito estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica.

V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

A Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.



O Decreto Legislativo consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação políticoadministrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a fazenda pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

Com a devida permissão, novamente transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

“A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.” (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., p. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos;



dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Finalmente, é de esclarecer que a Câmara não representa o Município, cujo representante legal e único é o prefeito. Não há confundir a representação jurídica da entidade estatal (Município) com a representação política dos munícipes (Câmara): aquela produz efeitos civis e gerais (vinculação da pessoa jurídica pelos atos de seu representante); esta só produz efeitos cívicos (representação partidária dos eleitores pelos eleitos), internos e restritos à corporação legislativa. A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.

Os bens adquiridos pela Câmara Municipal, embora possam estar transcritos em seu nome, são de propriedade do Município. Isto é assim porque à Câmara Municipal é dada, como dissemos, a prerrogativa de adquirir bens e serviços necessários às suas especiais funções, da mesma maneira que o fazem outros órgãos públicos que contam com certa autonomia.

Todavia, tais bens não são de sua propriedade, isto é, não possui a Câmara Municipal titularidade sobre os mesmos por lhe faltar personalidade jurídica que lhe possibilite ser sujeito de direitos e de obrigações. A Câmara constitui parte integrante da pessoa jurídica de direito público que é o Município, mas com ela não se confunde.



Todos os bens por ela adquiridos, mas inscritos em seu nome não constitui ilegalidade, pois não dispondo de personalidade jurídica, mas sendo órgão público, integrante da pessoa pública dotada de personalidade e com competência para executar atos jurídicos voltados à realização de suas atribuições constitucionais a mera inscrição deve ser entendida como designação da pessoa jurídica que integra.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do



enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:



a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;



- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);



- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de



vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão" ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Viação e Obras Públicas, nos termos dos arts. 42, 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental e em consonância com o artigo 136 da Norma Regimental.

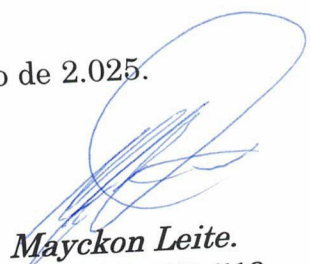


VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, da Mesa Diretora, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.025.


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518